

**PROCESSO Nº : 17565-0/2008**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR : CONS. HUMBERTO BOSAIPO**

**AUDITOR : NELSON YUWAO KAWAHARA**

Exmo. Conselheiro Relator,

O processo nº 17.565-0/2008, trata-se da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 210/05 que trata da construção da Praça Pública com uma área de 4.800,00 m<sup>2</sup> no valor de R\$ 86.834,5.

Em atendimento ao ofício nº 419/GCR-HB/2010 (Fl. 84 TC), o Ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu encaminhou o ofício especial com as seguintes justificativas:

**- Os serviços foram executados, faltando apenas a prestações de contas do referido convênio.**

- Reafirma que os documentos foram apreendidos ilegalmente pela polícia fazendária através do mandado de busca e apreensão de documentos e após cumprimento do mandado e investigação ilegal, foi encaminhado todos os documentos para o relator do processo no TJ-MT. O processo foi encaminhado para TRF 1ª Região em Cuiabá. Informa também que solicitou cópias de alguns documentos junto a delegacia fazendária para prestar contas mas não teve sucesso, todas as vezes foram negado;
- Consta as fls. 90 a 99 TC, o Habeas Corpus, impetrado o Tribunal de Justiça-MT, junto ao STJ- Superior Tribunal de Justiça, do qual foi decretado a nulidade absoluta e a ilegalidade de tal feito pelo TJ-MT, e determina a remessa de toda documentação para o STJ-DF, por se tratar de recurso federal;
- Termo de recebimento definitivo emitido em 11/02/2008 (fl. 100 TC).

Dessa forma, entende-se esta denúncia deve ser encaminhada a SECEX/MT do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pois conforme §2º do Art. 205 Regimento Interno/Resolução Nº 14/2007:

*Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de rescisão e as respectivas prestações de contas.*

*§2º Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, prestação de contas deverá ser feita perante o **Tribunal de Contas da União**, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.*

Sendo assim, entende-se que o convênio citado acima deve ser analisado pelo Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização dos Recursos Federais.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, 31 de agosto de 2.010.

---

**Nelson Yuwao Kawahara**  
Assessor Técnico da SECEX-Obras